OPERAÇÃO URBANA CONSORICADA ÁGUA BRANCA

Lei 15.893/13

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PLANO DE PRIORIDADES - Artº 62 §2º

SÃO PAULO, 19 DE JULHO 2014

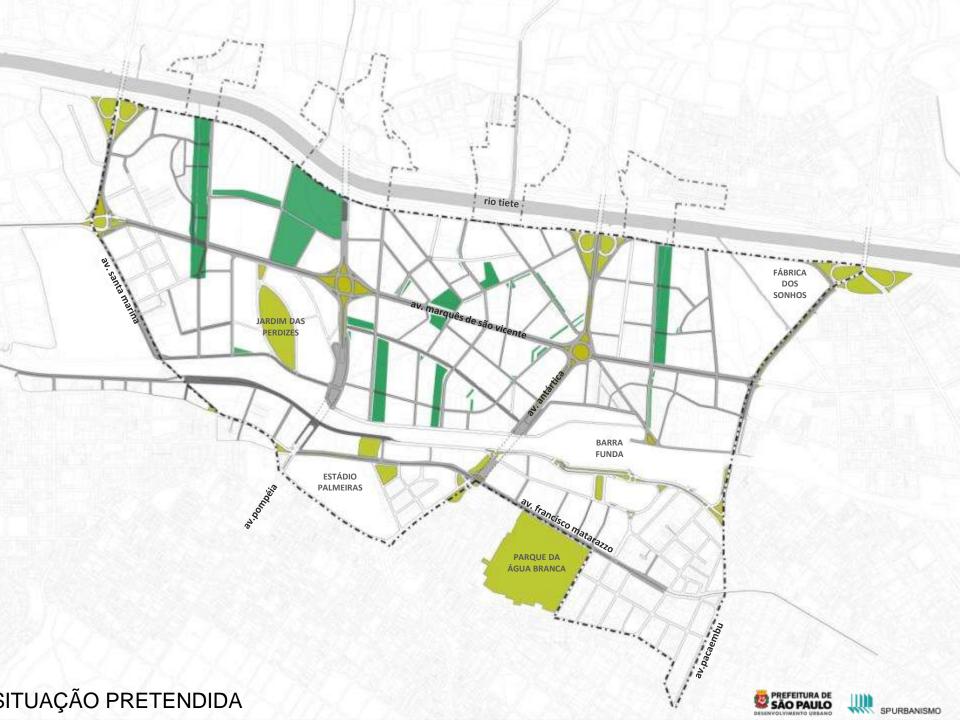




QUAIS SÃO OS OBJETIVOS DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA ÁGUA BRANCA?

- i. Promover a adequação do conjunto de infraestruturas necessárias ao adensamento
- ii. Promover o incremento das atividades econômicas e o adensamento populacional
- iii. Promover a readequação do território de forma adequada ao sítio
- iv. Aumentar a quantidade de áreas verdes e equipamentos públicos
- v. Melhorar as condições de acesso e mobilidade da região
- vi. Promover a reconfiguração urbanística e paisagística
- vii. Solucionar os problemas de inundações em seu perímetro
- viii. Melhoria na habitabilidade e salubridade das habitações subnormais
- ix. Produzir unidades habitacionais de interesse social

(Seção IV - art. 6º)





Promover o incremento das atividades econômicas e o adensamento populacional (ii) Melhorar as condições de acesso e mobilidade da região (v)



Promover o incremento das atividades econômicas e o adensamento populacional (ii) Melhorar as condições de acesso e mobilidade da região (v)



Aumentar a quantidade de áreas verdes e equipamentos públicos (iv) Produzir unidades habitacionais de interesse social (ix)



Aumentar a quantidade de áreas verdes e equipamentos públicos (iv) Produzir unidades habitacionais de interesse social (ix)



Promover a adequação do conjunto de infraestruturas necessárias ao adensamento (i) Promover a reconfiguração urbanística e paisagística (vi)



Promover a adequação do conjunto de infraestruturas necessárias ao adensamento (i) Promover a reconfiguração urbanística e paisagística (vi)



Promover a reconfiguração urbanística e paisagística (vi) Solucionar os problemas de inundações em seu perímetro (vii)



Promover a reconfiguração urbanística e paisagística (vi)
Solucionar os problemas de inundações em seu perímetro (vii)



Promover a adequação do conjunto de infraestruturas necessárias ao adensamento (i) Promover a readequação do território de forma adequada ao sítio (iii)



Promover a adequação do conjunto de infraestruturas necessárias ao adensamento (i) Promover a readequação do território de forma adequada ao sítio (iii)



Aumentar a quantidade de áreas verdes e equipamentos públicos (iv) Melhorar as condições de acesso e mobilidade da região (v)



Aumentar a quantidade de áreas verdes e equipamentos públicos (iv) Melhorar as condições de acesso e mobilidade da região (v)



Promover a readequação do território de forma adequada ao sítio (iii) Promover a reconfiguração urbanística e paisagística (vi)



Promover a readequação do território de forma adequada ao sítio (iii) Promover a reconfiguração urbanística e paisagística (vi)

COMO SERÃO GASTOS OS RECURSOS DA LEI 11.774/95, INCORPORADOS A LEI DA OUC ÁGUA BRANCA?

(Seção V – Do programa de intervenções, ARTIGO 8º) – ESTES RECURSOS ESTÃO GARANTIDOS POR LEI E NÃO SÃO OBJETO DESTA AUDIENCIA PÚBLICA



MEIO AMBIENTE

- •Art. 8º I: obras de drenagem dos córregos Água Preta e Sumaré.
- em obras



HABITAÇÃO

- •Art. 8º II: construção de, no mínimo, 630 unidades de HIS, dentro do perímetro da OUC, com atendimento preferencial dos moradores das favelas Aldeinha e do Sapo, incluindo aquisição de terras.
- em regulamentação



MOBILIDADE

- •Art. 8ºIII:
 Prolongamento da
 avenida Áureo Soares
 de Moura Andrade até
 a Rua Santa Marina,
 incluindo conexões,
 conforme mapa IV do
 Plano de
 Melhoramentos
 Públicos
- em projeto



HABITAÇÃO

- •Art. 8º IV: reforma e qualificação do Conjunto Habitacional Água Branca, do Conjunto PROVER Água Branca, do conjunto FUNAPS Água Branca e do conjunto Vila Dignidade, demarcados no mapa IV.
- em regulamentação



MOBILIDADE

- •Art. 8ºV: extensão da Avenida Pompeia até a Avenida Auro Soares de Moura Andrade
- em projeto

QUAL É O PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA ALCANÇAR OS OBJETIVOS DA LEI 15.893/13?

(Seção V – Do programa de intervenções. ARTIGO 9º AO 13º)











(Seção V – Do programa de intervenções)



HABITAÇÃO

•Art. 9º I: até 5.000 familias •Art. 9º II:

Intervenções em Núcleos Habitacionais



MEIO AMBIENTE

•Art. 9º V: obras de drenagem

•Art. 9º III:

Melhoramentos urbanísticos

•Art. 9º IX:

Implementação das exigências impostas no licenciamento ambiental

•Art. 9º § 3º:

Medidas de mitigação e remediação de passivos ambientais



MOBILIDADE

•Art. 9º IV:

Melhoramentos viários

•Art. 9º VI: Ampliação e melhoria do sistema de transporte coletivo

•Art. 9º VIII:

Interligação de corredor viário da Zona Noroeste

•Art. 9º X:

transposições em desnível das ferrovias;

•Art.13 IV:

transposições sobre o Rio Tietê



EQUIPAMENTOS

•Art. 9º III:

Melhoramentos

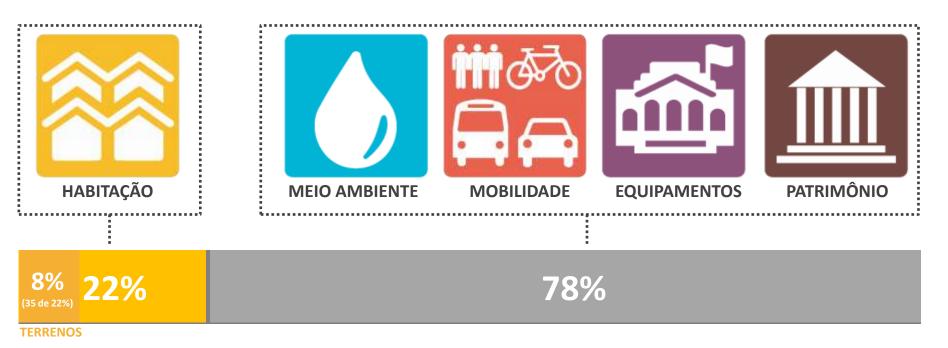
urbanísticos



PATRIMÔNIO

•Art. 9º VII: Levantamento do patrimônio cultural

(Seção V – Do programa de intervenções)



Art. 12: D de Nontúainde 22% (trinta e dirisoppo centro) il destal de securio de constitució de securio de constitució de securio de constitució de la labitação de la predida de la labitação ou programa público de habitação, incluindo a aquisição de terras, os serviços de apoio e custos de atendimento à população assistida, no perímetro da Operação Urbana Consorciada e em seu perímetro expandido.

(Seção V – Do programa de intervenções)





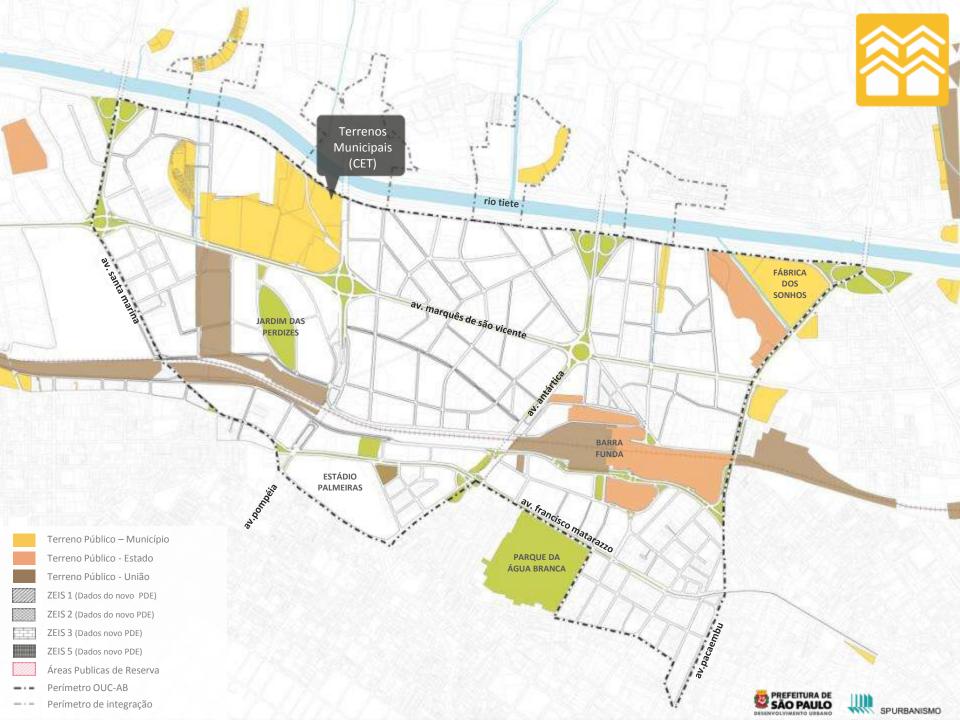


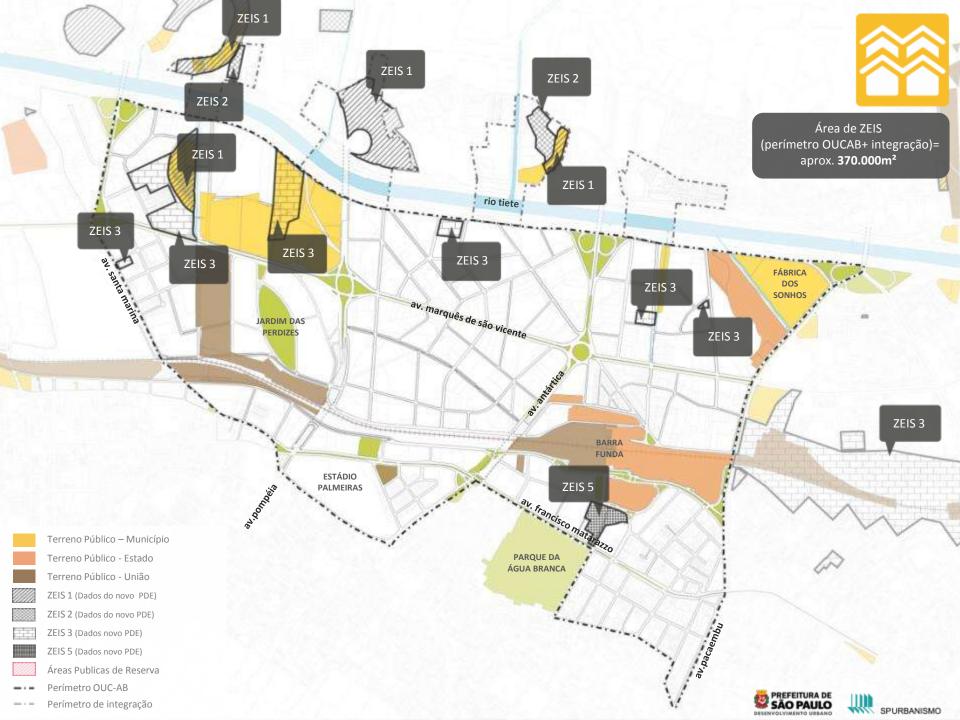




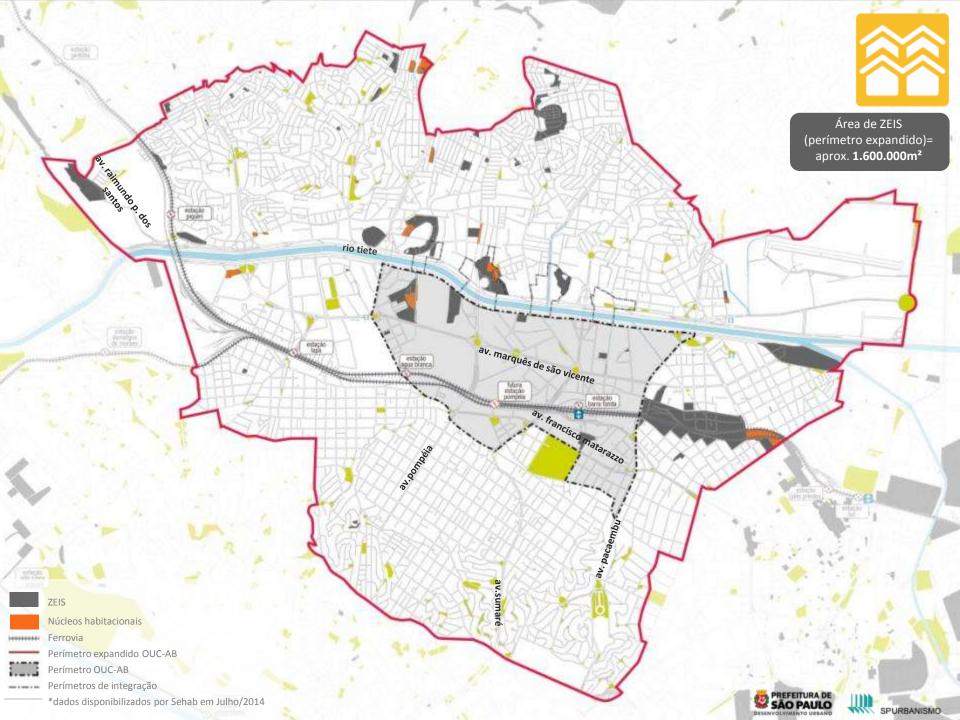
Art. 9º I: Aquisição de terras e produção de HIS, atendendo até 5.000 famílias

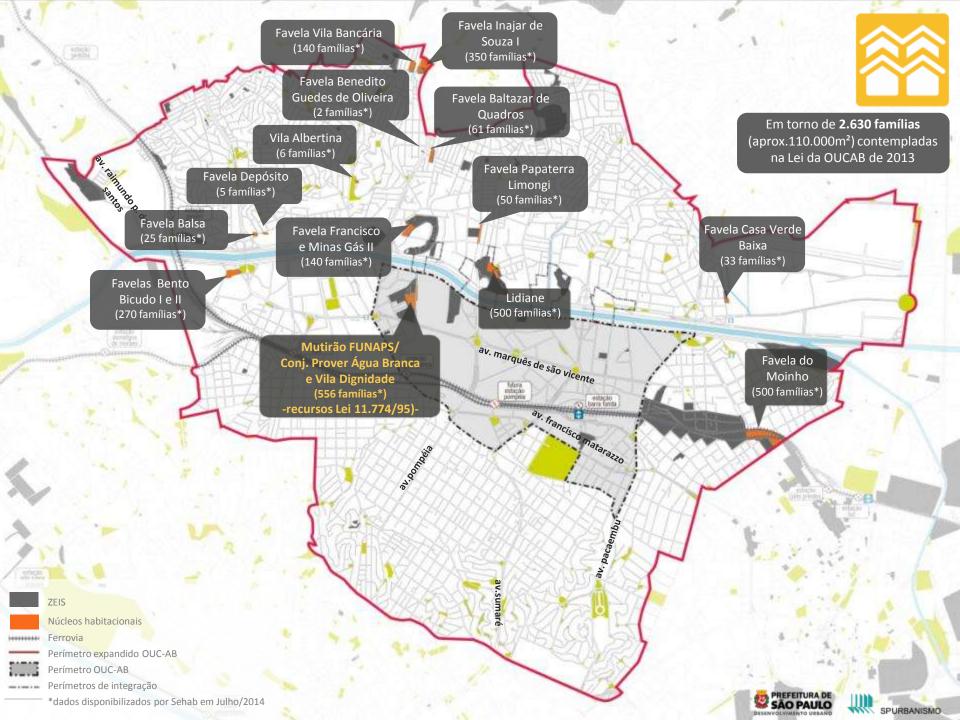
Art. 9º II: Reurbanização de favelas no perímetro e no perímetro expandido – Quadro IC da Lei 15.893/2013











(Seção V - Do programa de intervenções)







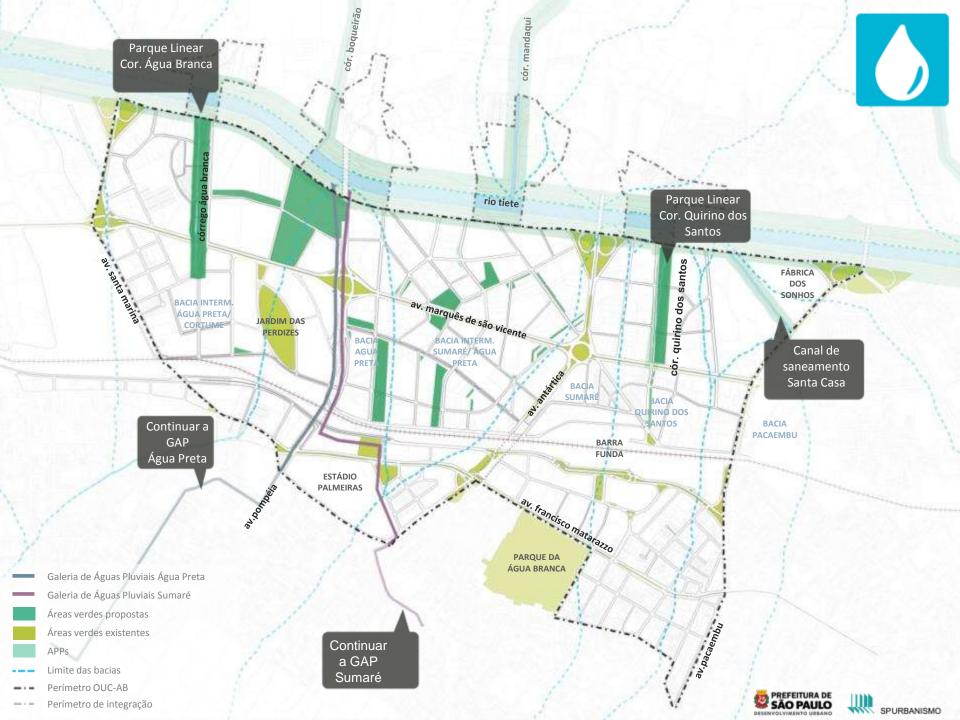




Art. 9º V: Execução de obras de drenagem nas bacias hidrográficas dos córregos existentes, tais como reservatórios contra cheias, sistemas de bombeamentos e dispositivos diversos, na área da Operação Urbana Consorciada;

Art. 9º IX: Implementação dos programas, ações e demais exigências impostas no licenciamento ambiental da Operação Urbana Consorciada e de seu programa de intervenções

Art. 9º § 3º: Medidas de mitigação e remediação de passivos ambientais dos terrenos públicos municipais;





(Seção V - Do programa de intervenções)











Art. 9º IV: Execução de melhoramentos públicos, sinalização de vias e enterramentos de redes

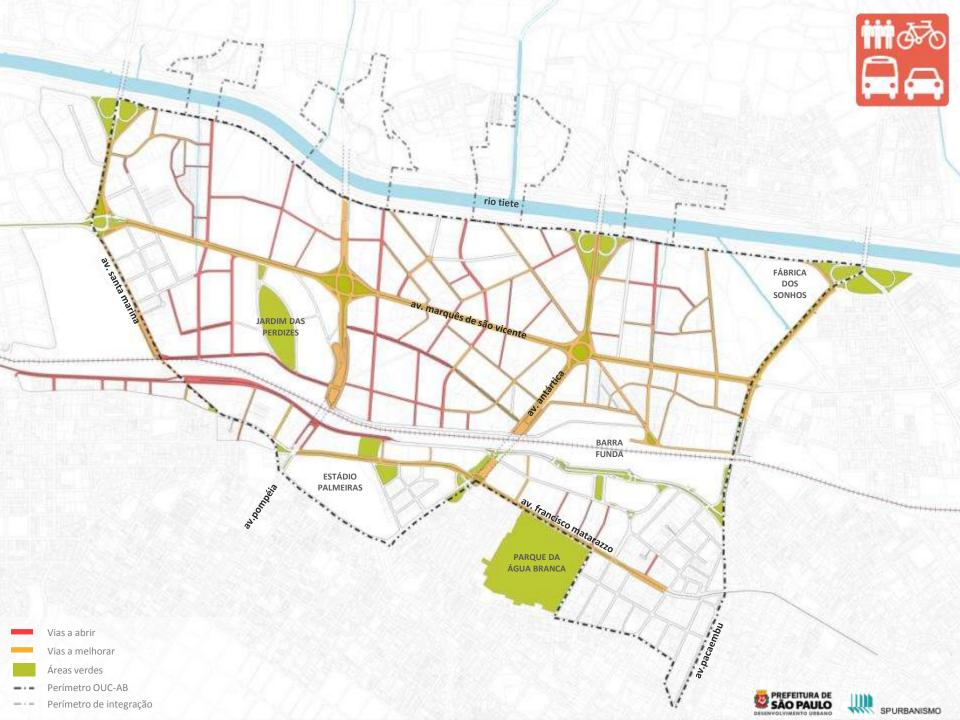
Quadro IA da Lei 15.893/2013

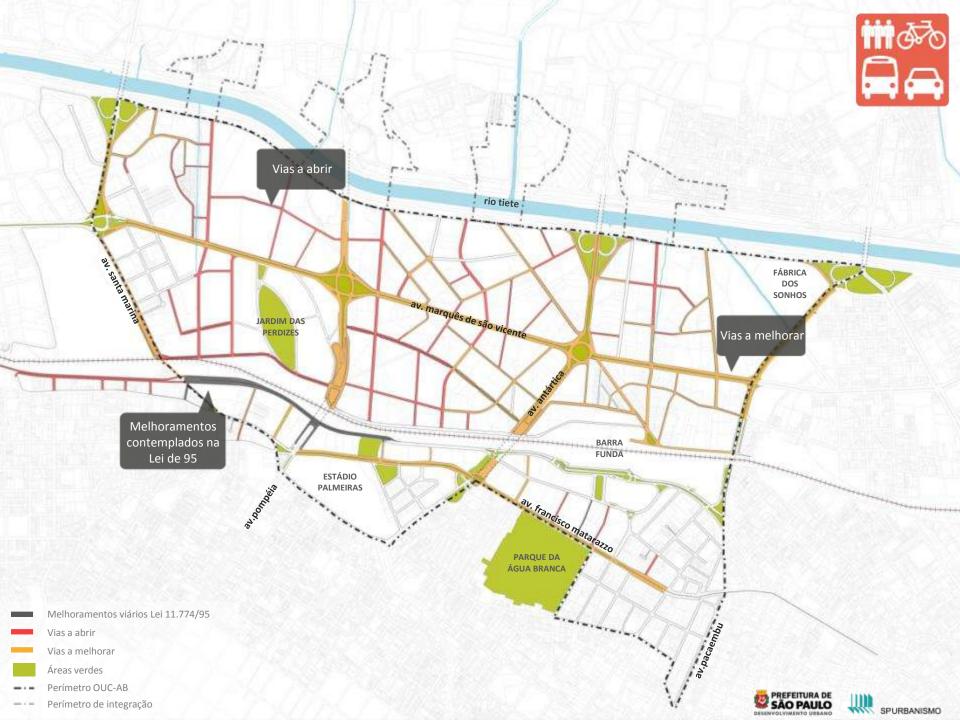
Art. 9º VI: Ampliação e melhoria do sistema de transporte coletivo, preferencialmente por modos não poluentes e por meio de corredores de ônibus ou outros modais;

Art. 9º VIII: Interligação de corredor viário da Zona Noroeste da cidade (Av. Raimundo Pereira Magalhães, com os corredores existentes na área da Operação);

Art. 9º X: Obras de transposições em desnível das ferrovias existentes, para meios não motorizados; Art. 9º XI: Execução de alças de acesso à ponte Júlio Mesquita Neto existentes, para meios não motorizados;

Art.13 IV : Construção de transposições sobre o Rio Tietê (preferencialmente para meios não motorizados, exceto motorizados para deficientes e transporte coletivo) nos perímetros de integração

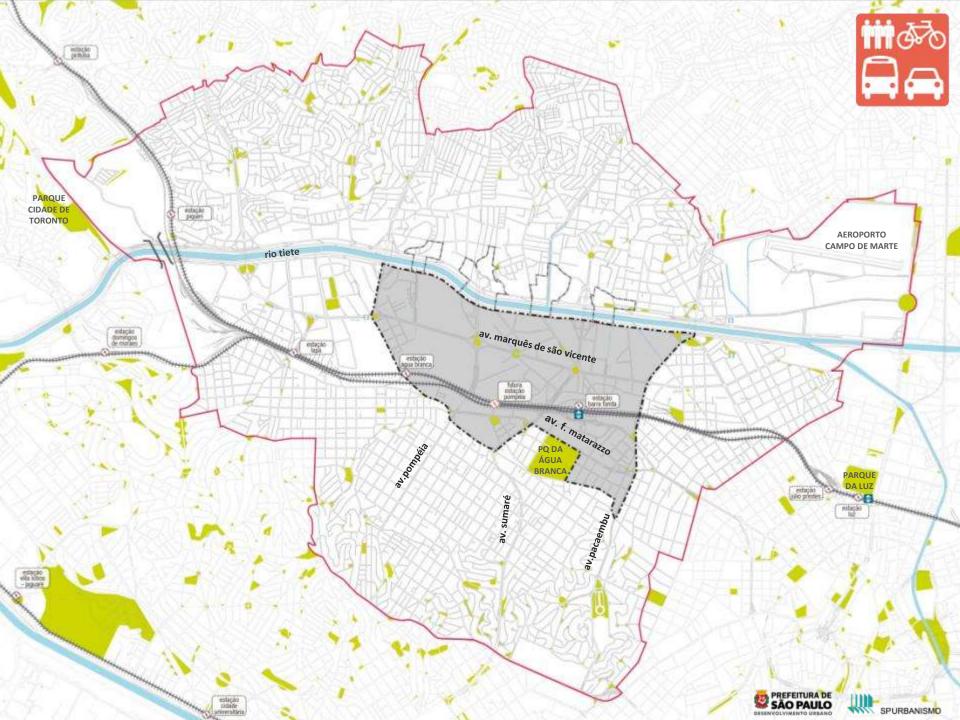


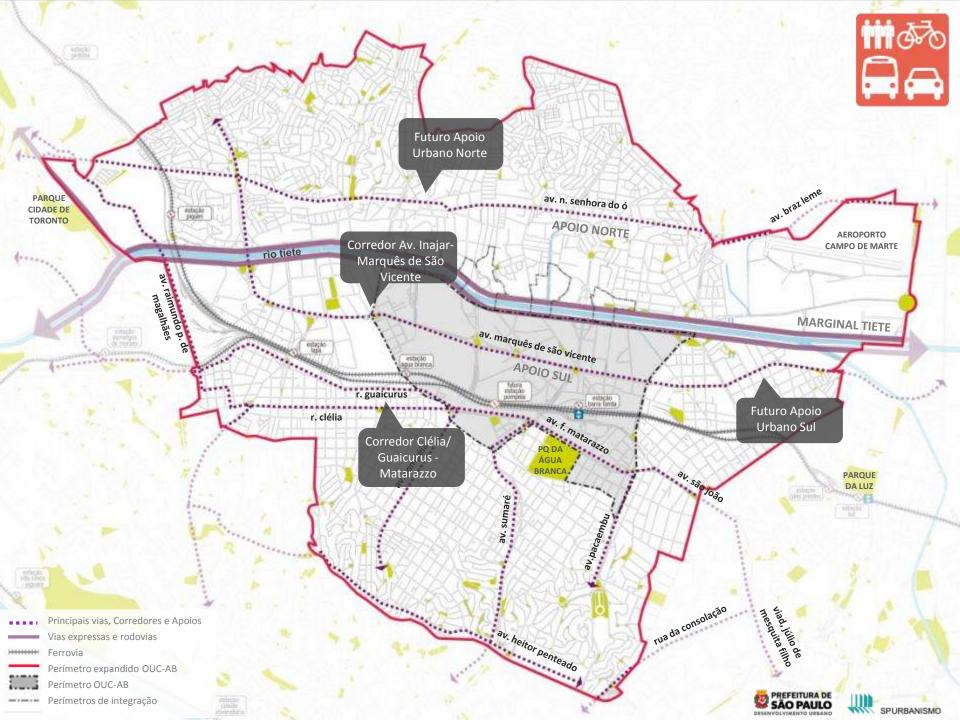


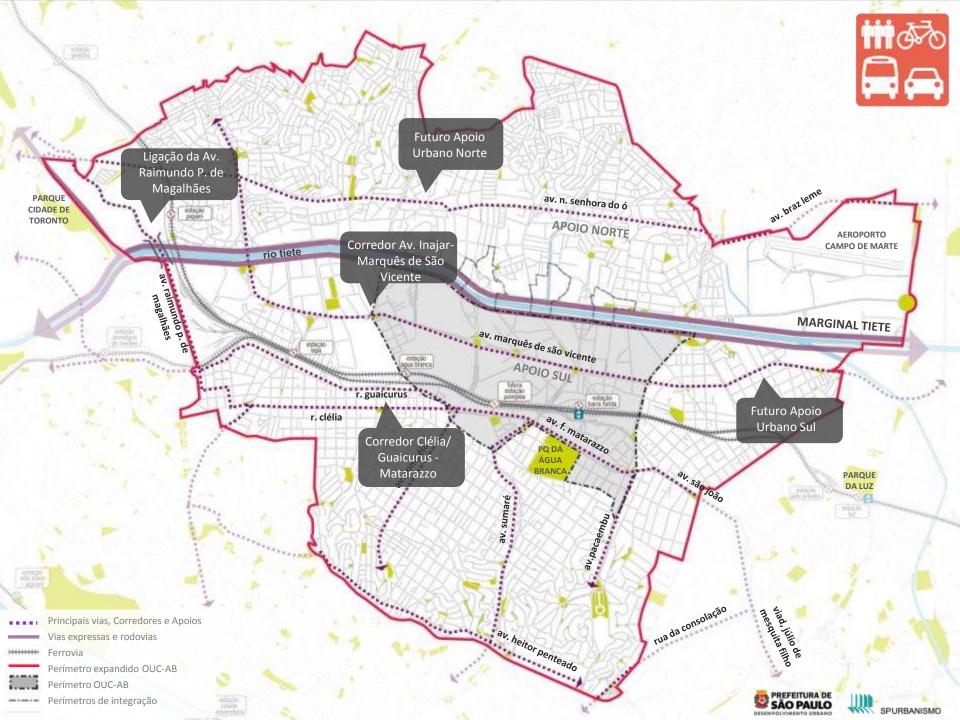




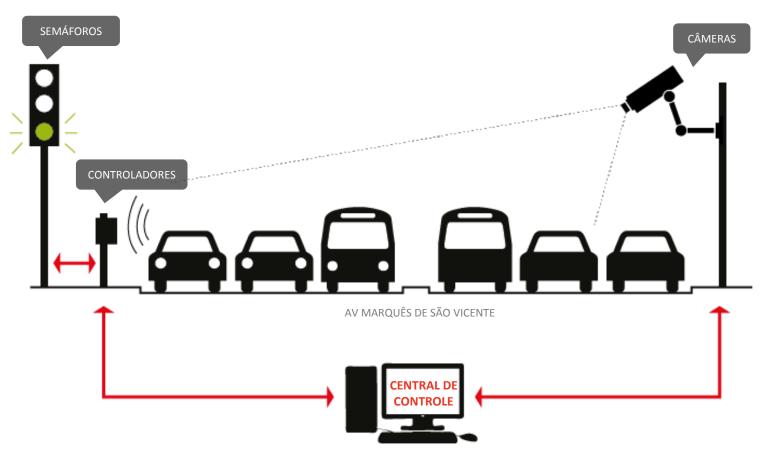












AJUSTE DA TEMPORIZAÇÃO DOS SEMÁFOROS DE UMA ÁREA OU REGIÃO ÀS FLUTUAÇÕES DA DEMANDA DE TRÁFEGO **EM TEMPO REAL**

QUAL É O PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA ALCANÇAR ESTES OBJETIVOS?

(Seção V – Do programa de intervenções)











EQUIPAMENTOS

Art. 9º III: Implantação de equipamentos sociais e urbanos necessários ao adensamento da região Quadro IB da Lei 15.893/2013



QUAL É O PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA ALCANÇAR ESTES OBJETIVOS?

(Seção V – Do programa de intervenções)



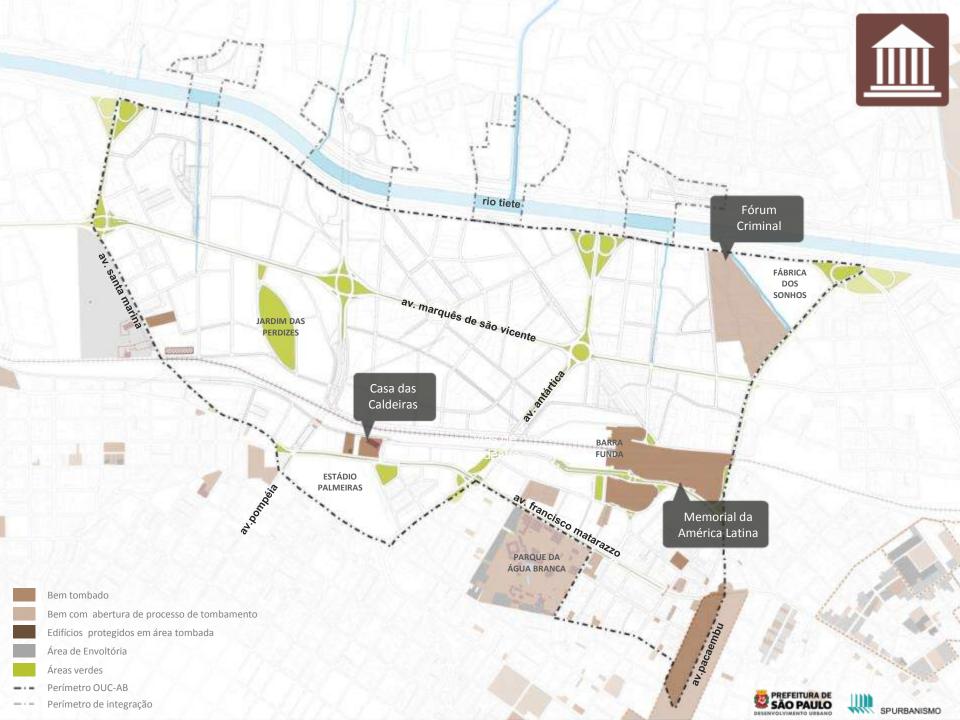








Art. 9º VII: Levantamento do patrimônio cultural no perímetro da Operação Urbana Consorciada, incluindo os bens de natureza material e imaterial;



QUAL É O PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA ALCANÇAR ESTES OBJETIVOS?

(Seção V – Do programa de intervenções)





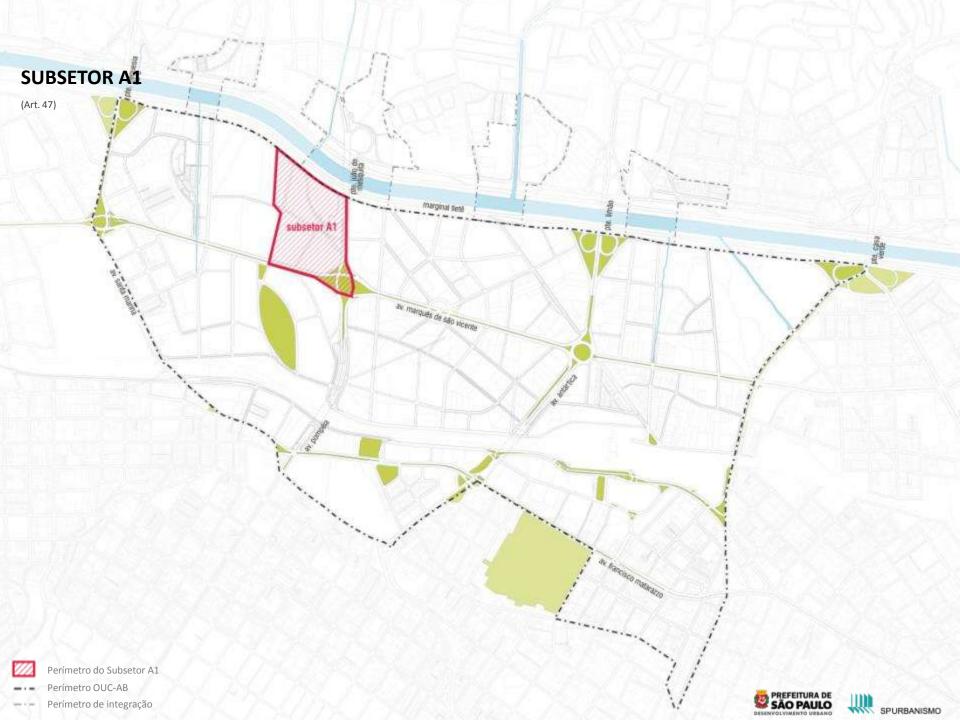












SUBSETOR A1

(Art. 47)

Art. 47. A área formada pelos imóveis situados no Subsetor A1 será objeto de plano específico de reurbanização a ser elaborado pela SP-Urbanismo, ouvido o Grupo de Gestão.

§ 1º O plano de reurbanização deverá destinar, da área total de terreno, as seguintes proporções:

I - sistema viário: máximo de 20% (vinte por cento);

II - áreas verdes: mínimo de 40% (quarenta por cento);

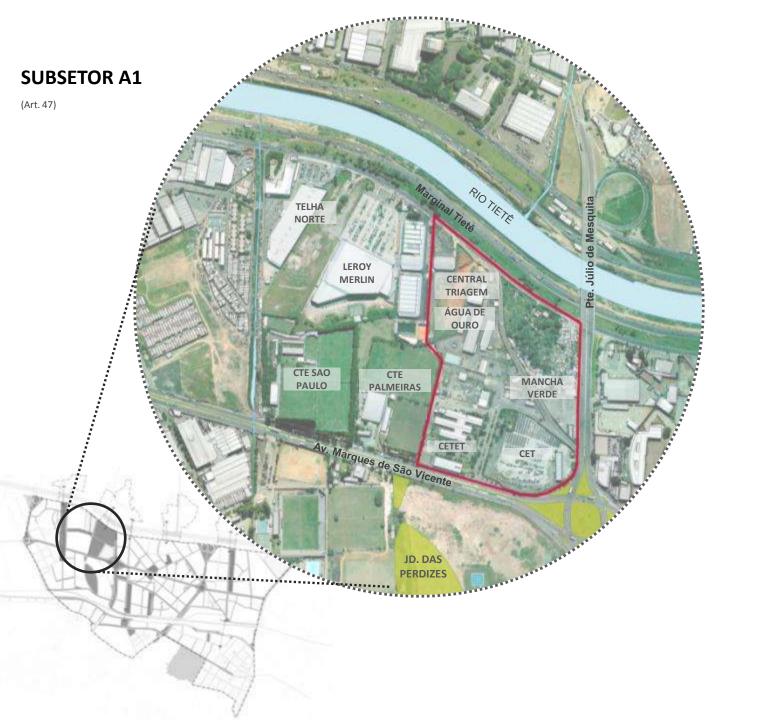
III - áreas de uso institucional: mínimo de 15% (quinze por cento);

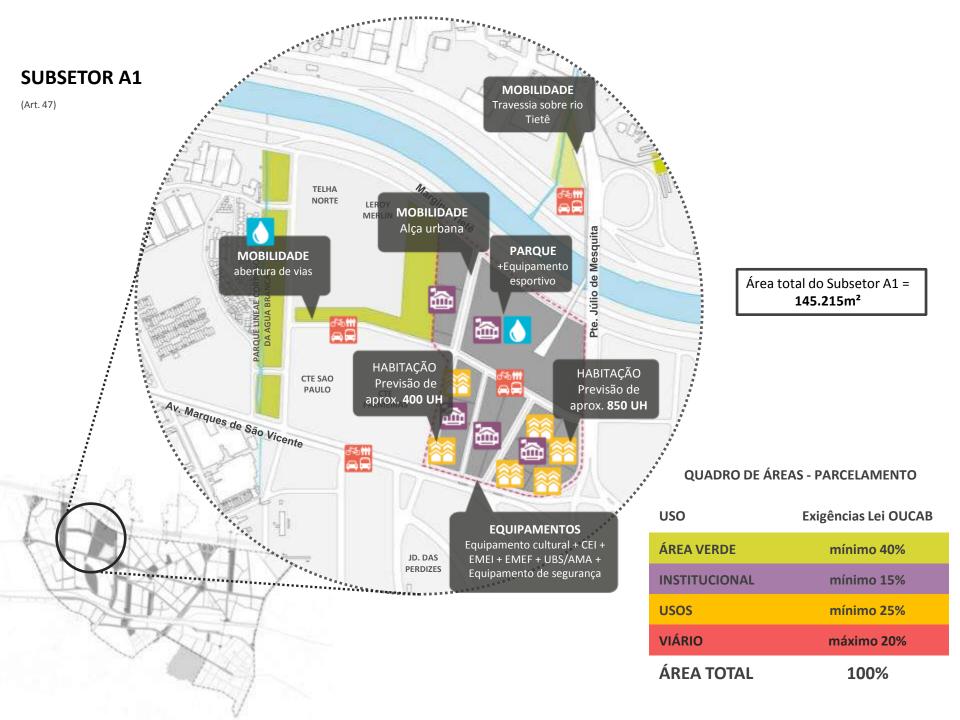
IV - áreas para empreendimentos imobiliários: mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

§ 3º A totalidade dos empreendimentos imobiliários a serem implantados nas áreas referidas no inciso IV do § 1º deste artigo deverá atender à proporção mínima de 80% da área computável para usos residenciais e de 40% (quarenta por cento) da área computável para Habitações de Interesse Social, conforme definido no plano específico de reurbanização.









SUBSETOR E2

(Art. 50)

Art. 50. O Subsetor E2 deverá ser **objeto de reloteamento**, observadas as normas comuns referentes ao parcelamento do solo, em especial quanto à necessidade de implantação das infraestruturas viária, de iluminação, drenagem e coleta de esgotos, ressalvadas as regras específicas estabelecidas por esta lei.

§ 1º O projeto de reloteamento, a ser aprovado pelo órgão municipal competente, ouvida a SP-Urbanismo e o Grupo de Gestão, deverá contemplar a **destinação de áreas públicas**, atendidas concomitantemente as seguintes regras:

I - o **sistema viário e as áreas verdes e institucionais** observarão o Plano Urbanístico constante do Mapa V, anexo à presente lei, podendo ser admitidas divergências de até 5% (cinco por cento) nas áreas ou dimensões lineares, desde que o somatório de tais áreas a serem destinadas corresponda a **pelo menos 40% (quarenta por cento) da área total do Subsetor E2**;

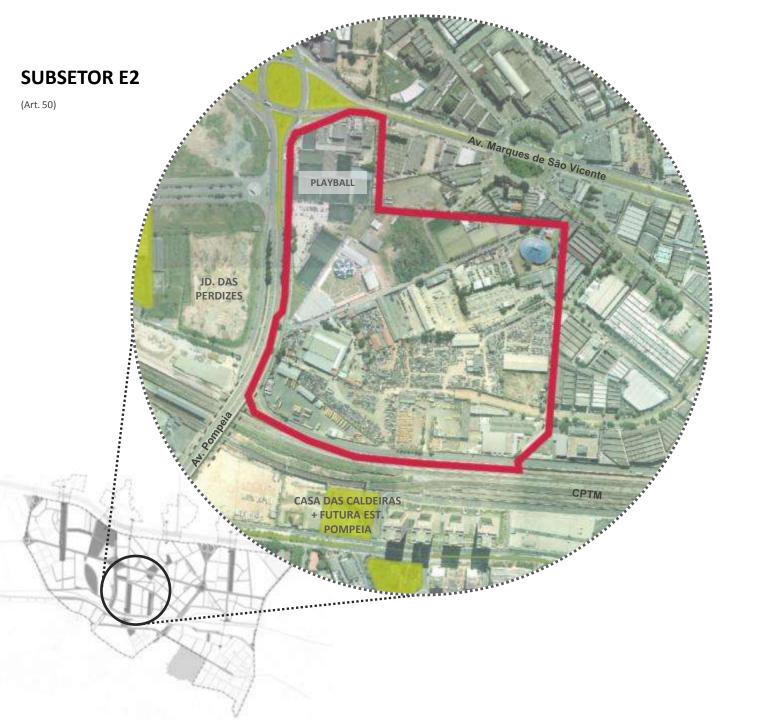
II - deverão ser identificadas, entre as áreas apontadas indistintamente como verdes ou institucionais no Mapa V, anexo à presente lei, quais serão destinadas para cada uma de tais finalidades, na **proporção mínima de 75%** (setenta e cinco por cento) para as áreas verdes;

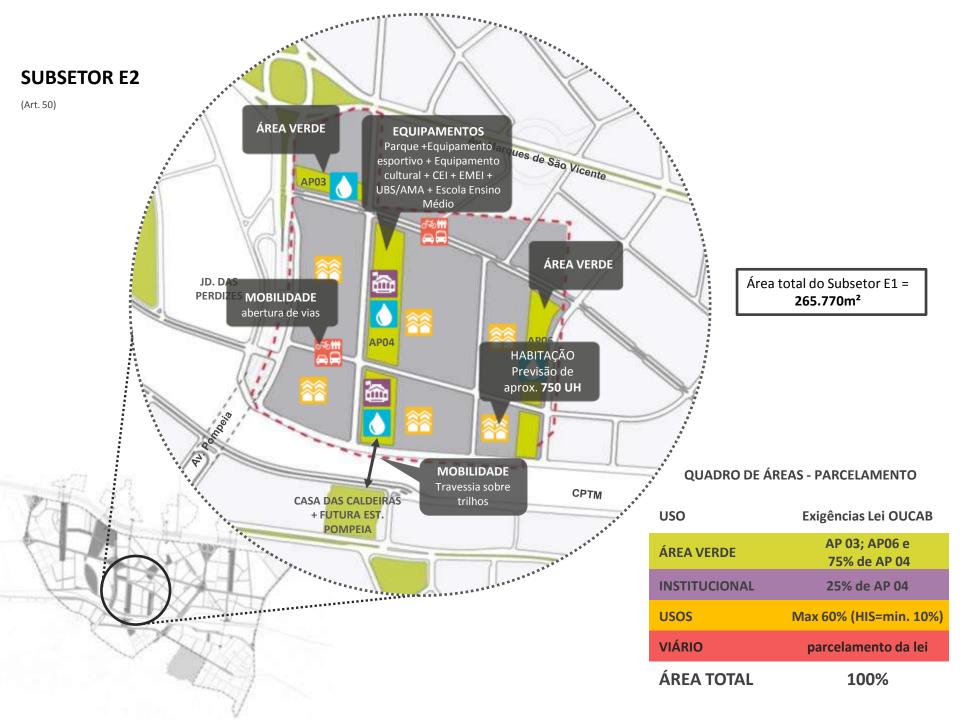
III - deverá também ser destinada área para implantação de **programas habitacionais de interesse social**, com área mínima de **10% (dez por cento) do total do Subsetor E2**, podendo a Municipalidade solicitar o registro de tais áreas diretamente em nome da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.

(...)

§ 5º A totalidade dos empreendimentos imobiliários a serem implantados nas áreas referidas no inciso III do § 1º deste artigo deverá atender à proporção mínima de 80% da área computável para usos residenciais e de 40% (quarenta por cento) da área computável para Habitações de Interesse Social.







QUAL SERIAM AS PRIORIDADES PARA ALCANÇAR NOSSOS OBJETIVOS?



HABITAÇÃO

AQUISIÇÃO DE TERRAS PRODUÇÃO DE HIS REUBANIZAÇÃO DE FAVELAS



MEIO AMBIENTE

CÓRREGOS PARQUES LINEARES OBRIGAÇÕES DA LAP



MOBILIDADE

SISTEMA VIÁRIO LOCALIZADO LIGAÇÃO NOROESTE CORREDOR MARQUES MODERNIZAÇÃO TRAFEGO



EQUIPAMENTOS

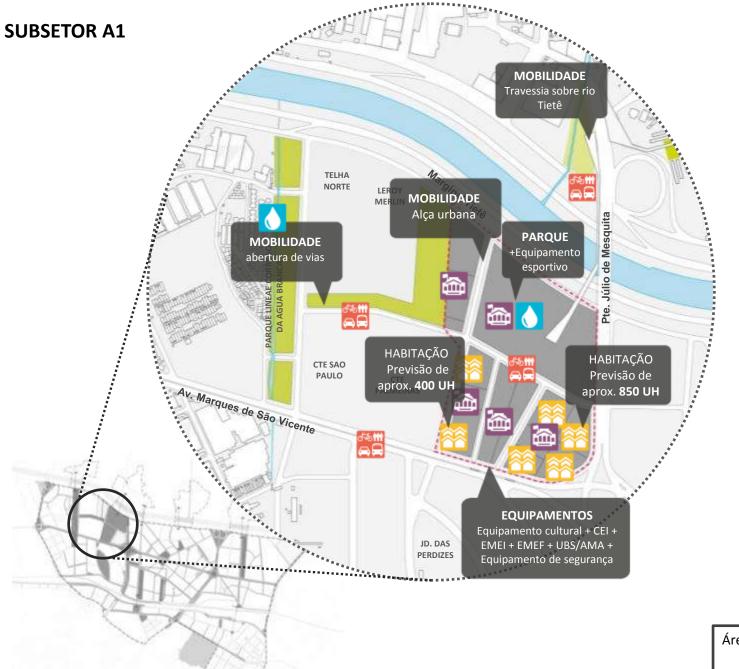
ESCOLAS/CRECHES
UBS/AMA
CULTURAL
ESPORTES
SEGURANÇA
GESTÃO



PATRIMÔNIO

INVENTÁRIO

SIMULTANEAMENTE, LOCALIZADOS NA ÁREA DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA!



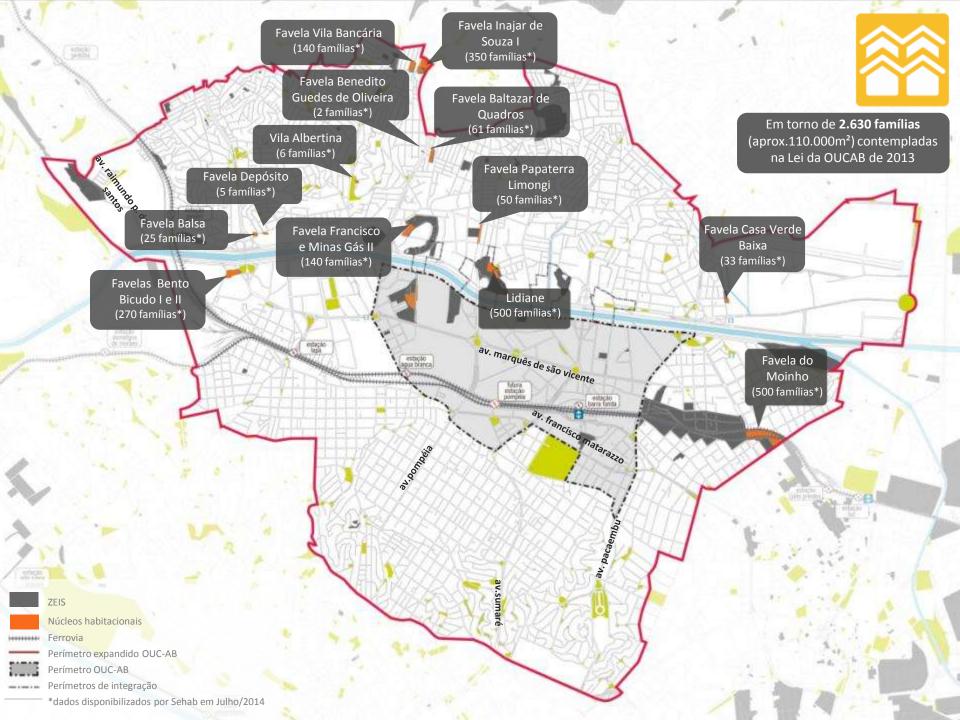


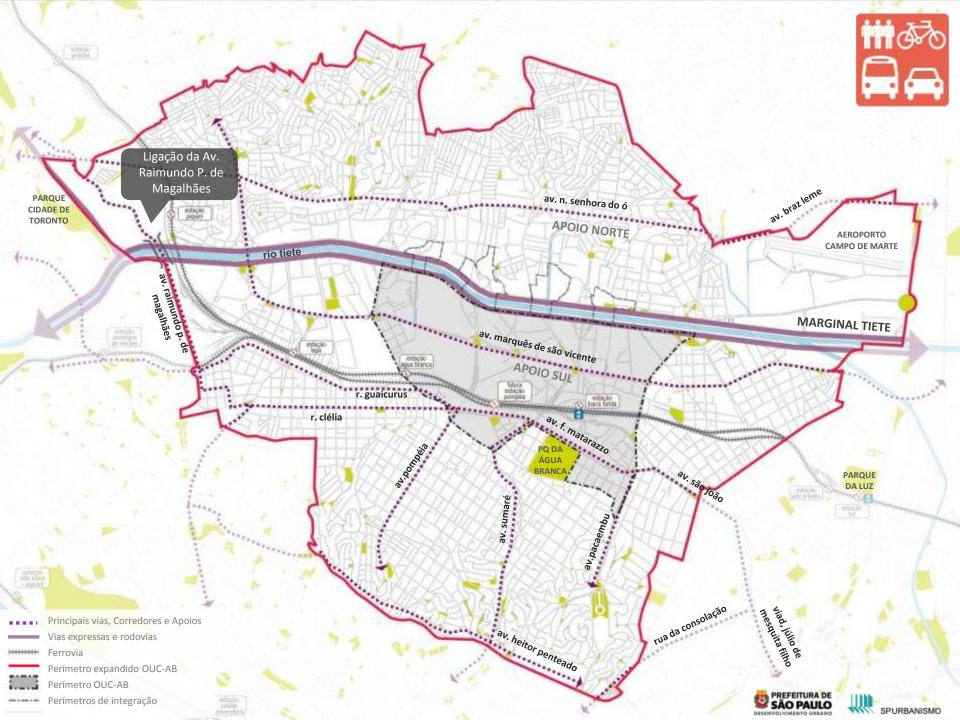




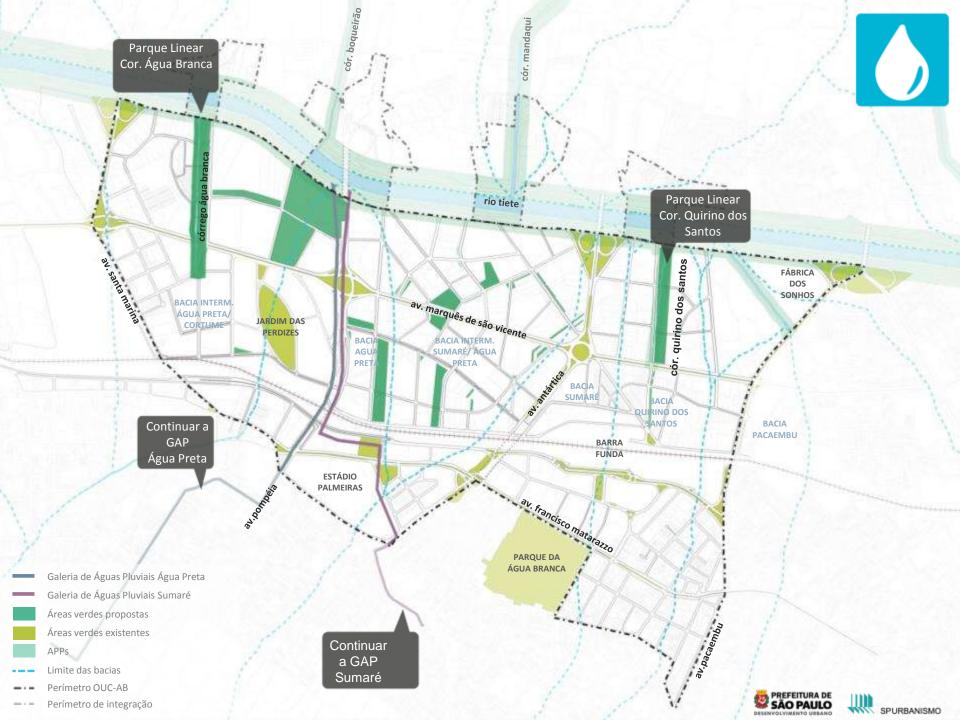


Área total do Subsetor A1 = 145.215m²



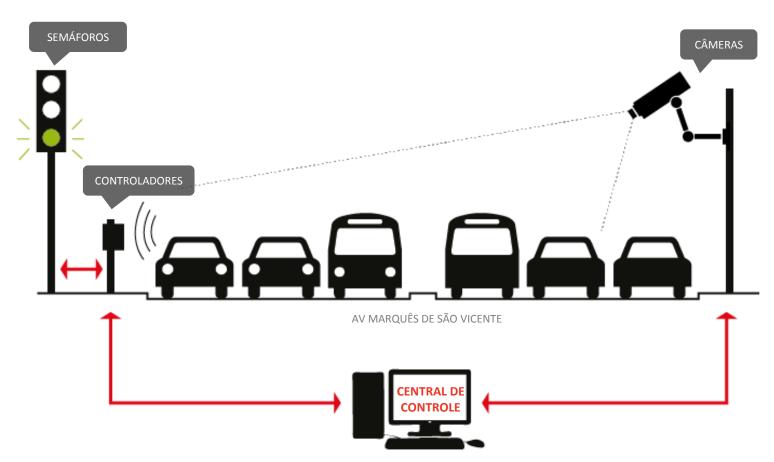












AJUSTE DA TEMPORIZAÇÃO DOS SEMÁFOROS DE UMA ÁREA OU REGIÃO ÀS FLUTUAÇÕES DA DEMANDA DE TRÁFEGO **EM TEMPO REAL**

OPERAÇÃO URBANA CONSORICADA ÁGUA BRANCA

Lei 15.893/13

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PLANO DE PRIORIDADES - Artº 62 §2º

SÃO PAULO, 19 DE JULHO 2014



